# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244192 - PA (2026/0320374-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO |
| ADVOGADO | : | MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA TESE RESERVADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A Corte estadual não conheceu do *writ* originário por inadequação da via eleita e necessidade de revolvimento fático-probatório, registrando que a defesa interpôs apelação contra a sentença condenatória e reservou a análise das matérias para o julgamento do recurso.

3. Alega a defesa a existência de nulidades por violação de domicílio (ingresso noturno sem consentimento, desvio de finalidade no cumprimento de mandado de recaptura e ausência de fundadas razões), acesso ilegal a aparelho celular e cerceamento de defesa, com pedido de concessão de liminar e, no mérito, reconhecimento das nulidades, desentranhamento de provas ilícitas e absolvição, ou anulação do feito a partir da instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, quando inexistente prévia apreciação das teses defensivas pela instância de origem no acórdão recorrido e pendente apelação já interposta quanto aos mesmos temas, sem incorrer em supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA60315065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ef62ea4-5cfb-45fa-b96d-b38d10d0f946**

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não conheceu da insurgência defensiva, tendo reservado sua análise para o julgamento do recurso de apelação já interposto. Dessa forma, não tendo a Corte estadual examinado o mérito da questão objeto deste *writ*, fica obstada a análise da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de **indevida supressão de instância**.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema segundo o qual "*a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental*" (HC n. 653.515/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60315065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ef62ea4-5cfb-45fa-b96d-b38d10d0f946**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244192 - PA (2026/0320374-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO |
| ADVOGADO | : | MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA TESE RESERVADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A Corte estadual não conheceu do *writ* originário por inadequação da via eleita e necessidade de revolvimento fático-probatório, registrando que a defesa interpôs apelação contra a sentença condenatória e reservou a análise das matérias para o julgamento do recurso.

3. Alega a defesa a existência de nulidades por violação de domicílio (ingresso noturno sem consentimento, desvio de finalidade no cumprimento de mandado de recaptura e ausência de fundadas razões), acesso ilegal a aparelho celular e cerceamento de defesa, com pedido de concessão de liminar e, no mérito, reconhecimento das nulidades, desentranhamento de provas ilícitas e absolvição, ou anulação do feito a partir da instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, quando inexistente prévia apreciação das teses defensivas pela instância de origem no acórdão recorrido e pendente apelação já interposta quanto aos mesmos temas, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60044340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:04**
**Código de Controle do Documento: cc569d36-d6e8-43c6-a499-773a70e8e121**

5. O Tribunal de origem não conheceu da insurgência defensiva, tendo reservado sua análise para o julgamento do recurso de apelação já interposto. Dessa forma, não tendo a Corte estadual examinado o mérito da questão objeto deste *writ*, fica obstada a análise da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de **indevida supressão de instância**.

6. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema segundo o qual "*a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental*" (HC n. 653.515/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 723):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por VENÂNCIO AIRES DA GUARDA NETO contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no HC n. 0806232-23.2026.8.14.0000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado às penas de **9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado**, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 na Lei n. 11.343/2006, e **1 (um) ano de detenção** pelo delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, a Corte estadual não conheceu da ordem, sob o argumento de que se trata de sucedâneo recursal, além de demandar revolvimento fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade para concessão de ofício (e-STJ fls. 660/665).*
>
> *Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa nulidade pelo violação de domicílio, alegando ingresso noturno sem consentimento, desvio de finalidade no cumprimento de mandado de recaptura e ausência de fundadas razões, bem como nulidades por acesso ilegal ao celular e cerceamento de defesa.*
>
> *Requer, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido e da sentença; e, no mérito, o conhecimento do recurso e seu provimento para conceder a ordem com o reconhecimento das nulidades apontadas, com desentranhamento das provas ilícitas e absolvição; subsidiariamente, a anulação do feito a partir da audiência de instrução (e-STJ fls. 711/712).*

**Documento eletrônico VDA60044340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:04**
**Código de Controle do Documento: cc569d36-d6e8-43c6-a499-773a70e8e121**

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que o óbice do sucedâneo recursal deve ser afastado diante de nulidade absoluta ou flagrante ilegalidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 732/733).

Alega não pretender dilação probatória, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, previstas na sentença condenatória e na ata de audiência (e-STJ fls. 733/735).

No mérito, suscita nulidade por violação de domicílio, acesso ilegal ao aparelho celular e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências reputadas indispensáveis (e-STJ fls. 735/742).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 742/743).

É o relatório.

**VOTO**

O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer das questões suscitadas no presente *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre os temas, porquanto **não se conheceu do *writ* originário, por inadequação da via eleita.**

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Isso não obstante, **o Tribunal local indicou que a defesa já interpôs apelação contra a sentença condenatória e reservou a análise da matéria para a ocasião do julgamento do aludido recurso.**

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema segundo o qual "*a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos*

**Documento eletrônico VDA60044340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:04**
**Código de Controle do Documento: cc569d36-d6e8-43c6-a499-773a70e8e121**

*autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental*" (HC n. 653.515/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de utilização do *habeas corpus* concomitantemente ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente, porquanto o recurso de apelação já foi interposto. Eis o teor da ementa do indigitado precedente:

> *HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.*
>
> *2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.*
>
> *3. Sob essa perspectiva,* ***a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.***
>
> *4.* ***A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental.*** *Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.*

**Documento eletrônico VDA60044340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:04**
**Código de Controle do Documento: cc569d36-d6e8-43c6-a499-773a70e8e121**

*5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem,* ***porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus****.*

*6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.*

*7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).*

*8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.*

*9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.*

*10. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 482.549/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60044340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:04**
**Código de Controle do Documento: cc569d36-d6e8-43c6-a499-773a70e8e121**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 244.192 / PA**

Número Registro: 2026/0320374-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003138820258141875 08062322320268140000 19620251000795 80031388202581418 75 80623223202681400 00

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VENANCIO AIRES DA GUARDA NETO
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05**
**Código de Controle do Documento: b2296dc7-0935-4d0a-8a93-990096000bbf**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:05**
**Código de Controle do Documento: b2296dc7-0935-4d0a-8a93-990096000bbf**